



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003125/96-59
Recurso nº : 13.149
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JAMERSON JOSÉ MURTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 104-15.887

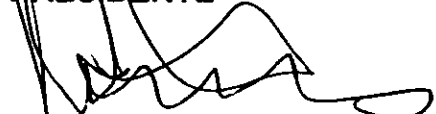
IRPF - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - Nula a notificação eletrônica que não atenda ao artigo 142 do C.T.N., combinado com o artigo 11, IV, do Decreto n. 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMERSON JOSÉ MURTA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003125/96-59
Acórdão nº. : 104-15.887
Recurso nº : 13.149
Recorrente : JAMERSON JOSÉ MURTA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica do imposto de renda de pessoa física,, atinente ao exercício financeiro de 1995, ano calendário de 1994, através da qual foram alterados os valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e as deduções de contribuições e doações, então pleiteadas na declaração de ajuste

Na peça recursal é requerida a retificação dos rendimentos auferidos, de.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003125/96-59
Acórdão nº. : 104-15.887

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

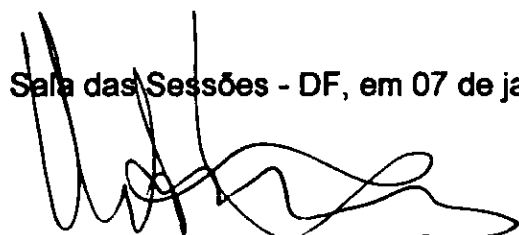
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a notificação objeto desta lide não tende ao disposto no artigo 142 do C.T.N. e, em particular, expressa disposição, insita no artigo 11, IV, e seu parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72.

Nesse sentido, a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n. 54/97, artigo 5º, determinou o cancelamento de notificações que tais.

Anulo, portanto, referida notificação.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES